



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06107/14*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial 10.019/2014

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Município de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Pregão presencial. Sistema de registro de preços para a aquisição de instrumental cirúrgico, conforme especificações constantes no anexo I do edital. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00077/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado para análise do pregão presencial 10.019/2014 e dos contratos 00041/2014 e 00042/2014, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando sistema de registro de preços para a aquisição de instrumental cirúrgico, conforme especificações constante no anexo I do edital, em que se sagraram vencedoras as empresas BIOTEC – COMÉRCIO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA E MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, cuja proposta global foi de R\$115.646,60.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 527/530) assinalou as seguintes irregularidades: 1) Ausência da pesquisa de preços, nos termos do art. 43, IV, da Lei 8.666/93; 2) Ausência de publicação do aviso do edital, de acordo com o art. 4º, I, da Lei 10.520/2002; 3) Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI; 4) Ausência dos contratos nos autos, bem como da publicação dos seus extratos.

O Gestor foi notificado e apresentou defesas (fls. 532/533, 542/543, 551/552, 560/561, 567, 571/572, 574/589, e Documentos TC 43099/15, TC 59235/15 e TC 64427/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06107/14*

Ao examinar os argumentos, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 537/540, 547/549 e 556/558, entendeu pela manutenção das seguintes máculas: 1) Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI; e 2) Ausência do contrato da empresa BIOTEC- COMÉRCIO MATERIAL MÉDICO HOSPILATAR LTDA.

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 610/611), o que lhe atrai o arquivamento:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>PÁGINAS</b>
Relatório inicial	527/530
Relatório de análise de defesa	537/540
Relatório de análise de defesa	547/549
Relatório de análise de defesa	556/558
Defesa apresentada	574/589
Processo de PCA-exercício 2014- (Processo TC nº 04057/15) formalizado sem relatório inicial	-
<b>GRAU DE RISCO</b>	<b>Moderado</b>

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06107/14

**VOTO DO RELATOR**

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

*Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.*

*§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.*

*§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).*

*Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.*

*Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

**Ante o exposto**, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06107/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06107/14**, referentes à análise do pregão presencial 10.019/2014 e dos contratos 00041/2014 e 00042/2014, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando sistema de registro de preços para a aquisição de instrumental cirúrgico, conforme especificações constante no anexo I do edital, em que se sagraram vencedoras as empresas BIOTEC – COMÉRCIO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA E MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, cuja proposta global foi de R\$115.646,60, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:53



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 12:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:34



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO